



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 34015486/2024-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.000896/2024-23

Assunto: **Alteração de dados - STEPHANIE THEBAUD**

Trata-se de pedido de retificação de dados no registro da estrangeira **STEPHANIE THEBAUD**, RNM nº F833648Z, com consequente confecção de nova CRNM.

A interessada alega, em suma, que o nome de sua genitora está **DENISE BIDEAU** quando deveria ser **MARIE DENISE BIDEAU**.

Juntou documentos (33675238) atuais visando demonstrar o alegado erro.

Sobre o tema, assim leciona o Decreto 9.199/17:

“Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses: I - casamento; II - união estável; III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável; IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte. § 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

*Art. 77. Os **erros materiais** identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.”*

Com efeito, observa-se que:

O artigo 75 do Decreto 9.199/17 elenca, de forma taxativa, as hipóteses de alteração em RNM que cabem à Polícia Federal.

O seu artigo 76 determina que as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante, ressalvadas as hipóteses elencadas no artigo 75, serão feitas somente após decisão judicial.

Já o seu artigo 77 prevê a possibilidade da própria Polícia Federal retificar, de ofício, erros materiais identificados no processamento do registro do estrangeiro e na emissão da respectiva CRNM.

Vejamos, agora, o conceito de erro material, nos termos do art. 14, § 1º, da Instrução Normativa 142/2018-DG/PF:

“Art. 14. Caberá alteração do RNM prevista no artigo 77 do Decreto nº 9.199/2017, por meio de requerimento do interessado endereçado à unidade da PF da circunscrição de seu domicílio, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, bem como com a solicitação de expedição de nova CRNM, para correção de ofício dos erros materiais identificados.

§ 1º **Entende-se por erro material a diferença de grafia entre o documento hábil apresentado pelo interessado e a respectiva informação inserida no SISMIGRA ou os casos de inserção abreviada ou de inversão na ordem sequencial de dados biográficos no SISMIGRA.**

(...)

§ 3º O reconhecimento do erro que justifica a alteração solicitada perante a PF deverá ser documental e exposto pelo órgão responsável no Brasil ou no exterior, **de acordo com a documentação apresentada pelo interessado quando de seu registro, não sendo cabível o reconhecimento tácito.**”

Analisando o caso concreto, observa-se que os dados constantes no registro da estrangeira encontram-se em perfeita consonância com os dados constantes nos documentos apresentados por ela à época do seu primeiro registro (33958291). Importante ressaltar que **STEPHANIE THEBAUD** apresentou na época de seu primeiro registro, certidão de nascimento com nome de sua mãe com a grafia de DENISE BIDEAU, conforme consta em sua CRNM.

Ante o exposto, por não tratar-se de nenhuma das hipóteses autorizadas previstas no artigo 75 do Decreto 9.199/17, bem como não ser o caso de erro material, conforme ensina o artigo 77 do Decreto 9.199/17 e artigo 14 (*caput* e seus parágrafos 1º e 3º) da Instrução Normativa 142/2018-DG/PF, **INDEFIRO** o pedido de alteração de dados no assentamento de **STEPHANIE THEBAUD**.

GUSTAVO ZANUTIN CAMPOS DE SOUSA NOBREGA

Agente de Polícia Federal
URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ZANUTIN CAMPOS DE SOUSA NOBREGA**, **Agente de Polícia Federal**, em 23/02/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34015486&crc=3546464D.
Código verificador: **34015486** e Código CRC: **3546464D**.